

Parecer nº: 01/2026

Processo Ref. nº: 010/2025

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Assunto: **Termo aditivo de prorrogação contratual de Empresa Contábil Prestadora de Serviço Para Auditoria Contábil**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº **010/2025**, PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART. 105, 107, DA LEI Nº 14.133.

## I- RELATÓRIO:

Versa o presente parecer acerca do prosseguimento ao trâmite processual, encaminhado pela CPL à este órgão de assessoramento jurídico referente ao presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº **010/2025** que tem como contratação a **EMPRESA CONTÁBIL PRESTADORA DE SERVIÇO PARA AUDITORIA CONTÁBIL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA.**

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros.

Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo

de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a possibilidade do termo aditivo para a contratação da empresa **SAVVY GROUP CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 53.907.908/0001-40.

É o relatório, passamos a OPINAR.

## II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da administração pública.

Pois bem, o contrato administrativo nº 010/2025, que tem como contratação **EMPRESA CONTÁBIL PRESTADORA DE SERVIÇO PARA AUDITORIA CONTÁBIL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ-PA.**

Ocorre que, foi noticiada a necessidade do Instituto de Previdência - IPMSAT dar continuidade no serviço, sobre a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada na Lei nº 14.133/2021 e que admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

**“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada**

**exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”.**

**“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem**

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do Termo Aditivo, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço.

Dessa forma, o IPMSAT, visando atender ao interesse público, visa prorrogar com a Empresa **SAVVY GROUP**

**CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, uma vez que esta detém os requisitos necessários para ao satisfatório cumprimento do objeto de contratação.

**III- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº **010/2025** para prorrogar a vigência, a ser utilizado pelo Instituto de Previdência de Santo Antônio do Tauá - IPMSAT, no esboço dos Arts. 105 e 107, da Lei nº 14.133.

É o parecer.

S.M.J.

SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (PA), 25 de novembro de 2025.

**IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA**  
ASSESSOR JURÍDICO - IPMSAT